

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS
Portaria n.º 47/2008 de 3 de Junho de 2008

Ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de Fevereiro foi criado o Complemento para a Aquisição de Medicamentos pelos Idosos, designado por COMPAMID.

De acordo com o previsto no referido diploma legal torna-se necessário regulamentar as condições de emissão e atribuição do COMPAMID.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, nos termos da alínea z) do artigo 60º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de Fevereiro, o seguinte:

1. São aprovadas as condições de emissão e atribuição do Complemento para a Aquisição de Medicamentos pelos Idosos, adiante designado por COMPAMID, que constam do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2. É aprovado o modelo de documento de emissão do COMPAMID, designado por BOLETIM do COMPAMID, composto por seis páginas em tamanho A6, que constitui o anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 8 de Maio de 2008.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

Anexo I

Condições de Emissão e Atribuição do Complemento para a Aquisição de Medicamentos pelos Idosos – COMPAMID

Artigo 1.º

Beneficiários

Para efeitos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de Fevereiro, entende-se por pensionistas os beneficiários titulares de pensões isoladas ou conjuntas, dos regimes de segurança social e de aposentados da função pública, incluindo os beneficiários de pensões sociais, de doenças profissionais, de sobrevivência, de acidentes de trabalho, bem como os beneficiários de outros sistemas de protecção social.

Artigo 2.º

Residência

De acordo com o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de Fevereiro, entende-se por residência permanente a residência na Região ou permanência no respectivo território por mais de 183 dias, nesta se situando a sua residência habitual e que aí esteja registado para efeitos fiscais.

Artigo 3.º

Rendimento

1. Consideram-se rendimentos, para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de Fevereiro, o valor total das pensões auferidas durante um ano, que não ultrapasse doze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor na Região.

2. No apuramento de rendimentos são excluídos os montantes auferidos a título de complemento por dependência, complemento por cônjuge a cargo, complemento regional de pensão, complemento solidário para idosos e outros de natureza análoga.

Artigo 4.º

Montante

O valor do COMPAMID corresponde a 50% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região, sendo anualmente actualizado na mesma percentagem daquela.

Artigo 5.º

Medicamentos

O COMPAMID destina-se exclusivamente ao pagamento, pelos utentes do Serviço Regional de Saúde, de medicamentos, sempre que possível genéricos, prescritos em receita médica no âmbito daquele serviço.

Artigo 6.º

Condições de atribuição

1. O Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social (IGRSS) em Maio de cada ano emite listagem, em duplicado, demonstrativa, dos beneficiários que podem usufruir do COMPAMID.

2. O IGRSS remeterá a cada beneficiário documento explicativo do COMPAMID e o respectivo documento de registo, designado por BOLETIM do COMPAMID.

Artigo 7.º

Boletim COMPAMID

1. O BOLETIM do COMPAMID é um documento de registo de aquisição de medicamentos, elaborado nos termos do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de Fevereiro.

2. O documento previsto no número anterior é pessoal e intransmissível, sendo válido por um ano.

Artigo 8.º

Aquisição de medicamentos

O beneficiário portador do BOLETIM do COMPAMID, poderá dirigir-se a Farmácia da sua escolha, localizada na Região e solicitar a medicação desejada mediante a apresentação do mesmo e da receita médica prescrita no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 9.º

Pagamento

1. Após a aquisição dos medicamentos, o beneficiário que pretenda ser ressarcido da quantia dispendida poderá dirigir-se aos serviços do IGRSS munido do documento comprovativo da compra, do BOLETIM do COMPAMID, bem como da cópia da respectiva receita, para solicitar o reembolso, até ao limite previsto no artigo 4º do presente diploma.

2. O IGRSS procederá, mensalmente, ao pagamento (por vale postal ou transferência bancária) ao beneficiário da quantia dispendida e comprovada e ao seu registo com aposição de carimbo ou selo branco, no BOLETIM do COMPAMID, assegurando o controle e a fiscalização dos limites legalmente previstos.


Anexo II
Modelo de documento previsto no n.º 2 da presente Portaria
BOLETIM do COMPAMID


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

BOLETIM do COMPAMID
Complemento para a
Aquisição de Medicamentos
pelos Idosos

Este Boletim é pessoal e intransmissível.
Válido por um ano (de Maio a Abril).

Pág. 1/6


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

ANO: 20 __

NOME DO BENEFICIÁRIO	
N.º DE BILHETE DE IDENTIDADE	
N.º DE BENEFICIÁRIO DA SEGURANÇA SOCIAL	
N.º DE UTENTE DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE	

Este Boletim é pessoal e intransmissível.
Válido por um ano (de Maio a Abril).

Pág. 2/6

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

A PREENHER PELA FARMÁCIA			A PREENHER PELOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL	
DATA DA AQUISIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DA FARMÁCIA	VALOR DA AQUISIÇÃO	COMPROVATIVO DO PAGAMENTO DO REEMBOLSO	SALDO REMANESCENTE

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

A PREENHER PELA FARMÁCIA			A PREENHER PELOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL	
DATA DA AQUISIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DA FARMÁCIA	VALOR DA AQUISIÇÃO	COMPROVATIVO DO PAGAMENTO DO REEMBOLSO	SALDO REMANESCENTE

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

A PREENHER PELA FARMÁCIA			A PREENHER PELOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL	
DATA DA AQUISIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DA FARMÁCIA	VALOR DA AQUISIÇÃO	COMPROVATIVO DO PAGAMENTO DO REEMBOLSO	SALDO REMANESCENTE


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

A PREENCHER PELA FARMÁCIA			A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA SOCIAL	
DATA DA AQUISIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DA FARMÁCIA	VALOR DA AQUISIÇÃO	COMPROVATIVO DO PAGAMENTO DO REEMBOLSO	SALDO REMANESCENTE